



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 330448-66.2012.8.09.0152 (201293304484)

COMARCA DE URUAÇU

1º APELANTE : **JOÃO OLIVEIRA GODOI**
2º APELANTE : **MARCELO ALVES CIRILO**
1º APELADO : **MARCELO ALVES CIRILO**
2º APELADO : **JOÃO OLIVEIRA GODOI**
RELATOR : **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISCUSSÃO. AGRESSÕES RECÍPROCAS.

Não há que se falar em dano indenizável diante da reciprocidade das agressões sofridas pelas partes, oriundas de uma acalorada discussão, quando impossível verificar quem deu início à desavença. Precedentes.

RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES.

DECISÃO UNIPESSOAL

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas em face da sentença de fls. 121/126, prolatada pelo Juiz de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AC330448

2

Direito da comarca de Uruaçu, Dr. Murilo Vieira de Faria, que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial e na reconvenção da ação de Indenização intentada por **JOÃO OLIVEIRA GODOI** em desfavor de **MARCELO ALVES CIRILO**.

Em suas razões, o 1º apelante sustenta a comprovação dos danos materiais e morais oriundos da agressão física, sendo que **“o fato do Recorrido morder a boca do Recorrente, tirou deste toda a possibilidade de agredir o Recorrido, eis que qualquer movimento deste, arrancaria o lábio inferior que estava na boca do Recorrido. Impossível a defesa do mesmo, assim, eles foram apartados por terceiros que se encontravam no Posto, no momento da agressão.”** (fl. 160).

Afirma não ter ocorrido agressão recíproca entre as partes, devendo ser considerada a desproporção das atitudes empregadas.

O 2º apelante salienta que a sentença está em descompasso com a prova produzida nos autos e que **“se o recorrido foi o causador da briga, deve ele suportar as consequências dos atos que deu causa. Assim, a condenação do recorrido ao pagamento de indenização moral ao recorrente é medida que se impõe.”** (fl. 165).



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AC330448

3

Insurge-se, também, contra a condenação de ambas as partes no ônus da sucumbência.

Pleiteiam a reforma da sentença, nos termos acima delineados.

Contrarrazões às fls. 173/181 e 182/189.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial e na reconvenção da ação de Indenização intentada por **JOÃO OLIVEIRA GODOI** em desfavor de **MARCELO ALVES CIRILO**.

O ato ilícito em questão consistiu em agressões físicas e verbais sofridas em virtude de uma acirrada discussão travada entre as partes.

O arcabouço probatório dos autos contribui para que se verifique que ambos os demandantes se excederam ao proferir xingamentos, o que ocasionou um embate corporal entre eles.

Como bem salientou o Julgador **a quo** à fl.



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AC330448

4

125, “levando-se em consideração que ambas as partes contribuíram para os resultados danosos, razoável que nenhum seja condenado na obrigação de indenizar.” (fl. 125).

Assim, o que se tem é que ambas as partes trocaram reciprocamente acusações graves, mas não há demonstração cabal de quem teria dado início à desavença, o que possibilitaria o reconhecimento da desproporcionalidade das ações empregadas.

Tal quadro se reproduz no conteúdo dos depoimentos testemunhais, nos quais uma narra que a parte autora teria provocado o réu (fl. 94), enquanto que outra afirma o inverso (fl. 90).

Destarte, restando comprovada a reciprocidade das agressões sofridas pelas partes, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios é medida que se impõe.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONVENÇÃO. AGRESSÃO FÍSICA CAUSADA EM RESPOSTA A PRÉVIAS OFENSAS ESCRITAS VEICULADAS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AC330448

5

EM SITE DE RELACIONAMENTO. CULPA CONCORRENTE. COMPENSAÇÃO. 1 - Ressaindo dos autos que os fatos que deram ensejo ao pleito indenizatório tiveram concorrência de ambas as litigantes, as quais reciprocamente trocaram agressões físicas e psíquicas, é mister concluir a inexistência do pretense direito reparatório. 2 - A situação de beligerância que se instalou entre as partes não permite a configuração do dever indenizatório, eis que ambas concorreram de igual forma para o desencadeamento dos fatos que culminaram em infortúnio criminoso, de modo a tornar impossível estabelecer qual delas agiu com culpa mais grave. 3 - Posto isso, em ordem a compensar as reprováveis condutas praticadas pelas contendoras, já que eventual condenação nas ações indenizatória e reconvenção não resultaria saldo positivo a qualquer delas, é mister negar a ambas o direito pleiteado. 4 - Mister salientar que, se porventura fosse reconhecido o direito de qualquer das demandas, o que levaria à declaração da ilegitimidade do ato praticado por uma das partes, o édito implicaria apenas em acirrar a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AC330448

6

discórdia, já que conferiria à parte vitoriosa este status, quando nenhum está com a razão. Recurso conhecido, mas improvido. Sentença confirmada.” (TJGO, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Norival Santomé, AC 156713, de 20.04.2010)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONVENÇÃO. PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E MATERIAIS. OFENSAS E ACUSAÇÕES RECÍPROCAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO UNILATERAL OU DESPROPORCIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. 1. Ação e reconvenção em que se discute a ocorrência de danos morais e materiais decorrentes de ofensas e acusações praticadas por uma parte em desfavor da outra. 2. O dever de reparar fundado na responsabilidade civil pressupõe a comprovação de conduta antijurídica e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AC330448

7

culposa, de danos com repercussão econômica e/ou moral e da relação de causalidade entre a conduta ilícita e culposa e o resultado prejudicial. Ausente um desses requisitos não há que se falar em condenação a indenizar. 3. De acordo com a prova dos autos, se verifica que ocorreram acusações e ofensas mútuas, as quais decorreram de desentendimento antigo entre as partes, não sendo possível, pela análise da prova produzida no feito, determinar quem deu início às agressões morais e físicas mútuas. Impossível se imputar de forma exclusiva aos réus ou à autora a responsabilidade pelos fatos ora em discussão, já que as agressões verbais foram recíprocas, tendo as partes contribuído de igual maneira para a ocorrência dos eventos discutidos. Eventual conduta de má-fé ocorrida em ações pretéritas que tramitaram entre as partes deveria ter sido objeto de discussão naqueles autos. 4. Não merece prosperar o pedido de ressarcimento dos valores despendidos pelos réus na contratação de advogado para representá-las em juízo nas demais ações que tramitaram



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AC330448

8

entre as partes. A condenação que deve ser imposta ao sucumbente se limita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que os honorários convencionados entre as partes não constituem dano material passível de indenização. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME.” (TJRS, AC nº 70060926649, 9ª CC, Relª. Iris Helena Medeiros Nogueira, julgado em 10/09/2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESENTENDIMENTO HAVIDO ENTRE AS PARTES. BRIGA. AGRESSÕES MÚTUAS E INJUSTIFICADAS. FATO NÃO SUSCETÍVEL DE REPARAÇÃO CIVIL. 1 - O desentendimento havido entre as partes não é suscetível de reparação por danos morais, pois ambas as partes se agrediram de forma mútua e injustificada. 2 - Agravo Retido, Apelo principal e Apelo adesivo não providos.” (Apelação 1.0324.08.063577-8/001 - TJMG - Rel. Des. José Marcos Vieira - Julg. 08/02/12).



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AC330448

9

Ao teor do exposto, nego seguimento aos recursos por manifestamente improcedentes (art. 557, **caput**, do CPC) e mantenho a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Goiânia, 23 de setembro de 2014.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

LEI/GS